



TERMO DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: BRASILINK TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO PE 15/2021-DIV/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 15/2021-DIV
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LINK'S DE INTERNET E TELEFONIA VOZ SOBRE O IP (VOIP) PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela **empresa BRASILINK TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, contra o item 6.6 do presente edital.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da impugnação, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório define que a data para impugnação é até 03 dias úteis antes da abertura das propostas. Dito isso, a data final para apresentação do pedido é o dia 10.08.2021, portanto, a referida impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS

a) ITEM 6.6 DO EDITAL

A empresa questionou o item 6.7 do edital, no entanto, os apontamentos



feitos se referem ao item 6.6 do edital: “Não serão adjudicadas Propostas com valor superior aos preços máximos estimados para a contratação.

O item determina que não serão adjudicadas propostas que ultrapassem o valor máximo estimado para contratação. Por sua vez, a empresa contesta a falta da média mercadológica cotada para o serviço.

Logo, requer que seja franqueado acesso aos autos do certame para sua avaliação e aferição por ser medida de transparência, moralidade e impessoalidade.

III – DO MÉRITO

Considerando-se que o questionamento apresentado pela empresa interessada alude ao chamado preço estimado/pesquisa de mercado, entendemos oportuno principiarmos este breve estudo apresentando a conceituação pertinente acerca de tal insígnia. Neste sentido, temos que o valor/preço/orçamento estimado constitui-se em um *quantum* apurado pela Administração Licitadora, após a verificação dos preços praticados no mercado (daí a falar-se em orçamento estimado), relativamente ao objeto a ser contratado, sendo de figuração obrigatória em todo e qualquer processo licitatório, independentemente do certame ter sido deflagrado por meio de uma das modalidades da Lei 8.666/93 ou, então, via Pregão.

Diferença reside, tão somente, no local onde o orçamento estimado poderá ser consultado, vejamos:

a.1) Modalidades da Lei 8.666/93: o orçamento estimado, de acordo com o disposto no inc. II, do §2º, do art. 40, da Lei 8.666/93, será um anexo obrigatório do edital;

a.2) Pregão: o orçamento estimado, de acordo com o disposto no inc. III, do art. 3º, da Lei 10.520/02, deverá constar nos “autos do procedimento”, **portanto, não necessariamente no bojo do edital respectivo.**

Assim sendo, compete à administração deliberar se entende mais oportuno e conveniente divulgar o orçamento estimado no edital de Pregão ou, se a divulgação do preço estimado da contratação seria sigiloso, até o final da fase de disputa. Neste sentido, aliás, vejamos-se, as seguintes manifestações externadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), relativamente à temática em apreço:

De acordo com a jurisprudência do TCU, de fato, o orçamento estimado não constitui elemento obrigatório do edital quando a licitação é promovida na modalidade pregão, a exemplo do acórdão 1.513/2013 – Plenário:



*Há que se considerar que a Lei 8.666/93, norma geral sobre licitações, em seu art. 40, §2º, inciso II, dispõe, explicitamente, que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo ao edital, dele fazendo parte integrante. **Por sua vez, a Lei 10.520/02, que se consubstancia em lei específica que trata da licitação, na modalidade de pregão, exige o orçamento detalhado na fase preparatória, mas não estabelece a mesma exigência para a inclusão do orçamento ao edital, mantendo-se silente a esse respeito. Entretanto tal silêncio não permite inferir, de forma alguma, que a referida lei esteja a vedar a anexação do orçamento ao edital. Apenas ela não estabelece tal obrigatoriedade.***

O TCU em diversos julgados já se posicionou entendendo que a Administração pode manter sob sigilo o orçamento da contratação até o encerramento da fase de lances nos casos em que a publicidade dessa peça tenha o potencial de gerar prejuízo para o bom resultado do certame. No Acórdão nº 2080/2012 – Plenário, o então Min. José Jorge, relator, asseverou em seu voto:

7. Embora também seja posição desta Corte de que a Administração deve franquear o acesso aos licitantes do referido documento, bem explicitou a instrução que há divergências acerca do momento oportuno para tanto, ou seja, antes ou depois da fase de lances, sendo apontado, neste último caso, os benefícios para manutenção do sigilo do orçamento estimativo até essa fase.

8. Conquanto a ampla publicidade seja imperativa na Administração Pública, julgo que, em situações semelhantes a que se apresenta, o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a reserva do seu conteúdo não se configura violação ao princípio da publicidade, nem mesmo ao seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e legitimidade dos atos administrativos.





9. Ademais, a prática tem se revelado, inclusive no âmbito do próprio FNDE, que a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem sido positiva para Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração.

Assim, o referido Acórdão é sumarizado na página eletrônica do TCU com as seguintes palavras:

Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento. Acórdão nº 2080/2012 – Plenário – TCU.

No mesmo sentido é o Acórdão nº 2150/2015 – Plenário, em cujo sumário consta:

3. Na realização de pregões para compras de medicamentos e materiais hospitalares, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer apenas após a fase de lances. Acórdão nº 2150/2015 – Plenário – TCU. Mais recentemente, no Acórdão nº 903/2019 – Plenário, o TCU evocou esses dois últimos julgados para notificar o Ministério da Saúde de que a divulgação dos preços de referência no edital dos pregões de compra de medicamentos prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando todos os julgados expostos e respondendo objetivamente ao questionamento formulado pela recorrente, não há obrigatoriedade na divulgação do valor estimado no Pregão, sendo na realidade uma faculdade concedida a Administração, devendo a mesma adotar a metodologia que entender mais satisfatório para a disputa do certame.

Dessa forma esta Administração adota o orçamento sigiloso no Pregão





354
①

por ter observado uma grande vantagem na disputa de preços, haja vista os licitantes estarem obrigados a terem o devido cuidado de analisar detidamente todos os elementos do edital, em vez de simplesmente balizar os termos de sua proposta no orçamento base da utilização.

Esse sigilo tem possibilitado que o licitante traga seu melhor preço de início, sem amarras ao orçamento-base. Em acréscimo, a teoria dos leilões já demonstrou que o comportamento de um dos competidores induz o dos outros. Em objetos cujos preços dependam da eficiência de quem produz é mais efetivo que se crie clima de ausência de referências preestabelecidas, para que cada licitante atue com base no seu próprio parâmetro e não na expectativa de movimentos dos demais.

É importante ressaltar ainda que a média de mercado encontra-se nos autos do processo administrativo podendo ser averiguado pelos órgãos de fiscalização interno e externo, sendo divulgados aos demais interessados após a disputa de preços.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido aqui apresentado, mantendo inalterado todos os termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021-DIV/2021.

Tianguá, 12 de Agosto de 2021.

DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE TIANGUÁ